

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2023.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1/2025.**

**OBJETO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 75, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017 “QUE DISPÕE ACERCA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNÍCIPIO DE UNAÍ”.**

**AUTOR: VEREADOR PAULO ARARA E OUTROS.**

**RELATORA: VEREADORA ANINHA.**

### **1. Relatório:**

Trata-se do Projeto de Lei Complementar n.º 1/2025, de autoria do Vereador Paulo Arara e outros, que “altera a Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017, que ‘dispõe acerca do Código Tributário do Município de Unaí’”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereadora, por força do r. despacho da Presidenta desta Comissão.

### **2. Fundamentação:**

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Dante disso, dá a presente análise:

A ementa foi alterada para constar a fiel transcrição da lei alterada, em conformidade com a Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003:

(...)



*§ 3º Na hipótese da lei destinar-se a promover alteração de redação, acréscimo ou revogação, deverá incluir-se na ementa a referência à espécie normativa, propiciando identificação da epígrafe, bem assim a transcrição fiel da ementa da respectiva lei modificada. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 46, de 05 de julho de 2004.](#)*

A expressão “na forma do disposto no § 8.”, de que trata o artigo 1º deste Projeto, foi substituída pela expressão “na forma do disposto no parágrafo 8º deste artigo e”, bem como a expressão “nos moldes do art. 142”, de que trata o artigo 2º deste Projeto, foi substituída pela expressão “nos moldes do artigo 142 desta Lei Complementar”, em conformidade com os seguintes dispositivos da LC n.º 45, de 2003:

*Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

*(...)*

*II – para a obtenção de precisão:*

*(...)*

*g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes.*

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

### **3. Conclusão:**

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 2025, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica; 81º da Instalação do Município.

VEREADORA ANINHA  
Relatora



## REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1/2025

Altera a Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Unaí e dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo 7º do artigo 129 da Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. ....  
.....

*§ 7º A não incidência definida no inciso I deste artigo está limitada ao valor do imóvel suficiente à integralização do capital social da empresa, na forma do disposto no parágrafo 8º deste artigo e o valor do bem integralizado a título de ágio ou reserva de capital será tributado normalmente.” (NR)*

Art. 2º O artigo 129 da Lei Complementar n.º 75, de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 8º, 9º, 10 e 11:

“Art. 129. ....  
.....

*§ 8º O contribuinte poderá optar por transferir os bens imóveis à pessoa jurídica, para integralização do capital social, pelo valor constante da última declaração de imposto de renda ou pelo valor de mercado.*

*§ 9º O imposto não incidirá sobre a transferência da propriedade do bem imóvel quando o valor contido na última declaração de imposto de renda for igual ou inferior ao valor do capital social a ser integralizado, sendo vedada, nesta hipótese, a avaliação por parte do Município.*

*§ 10. No caso de integralização pelo valor de mercado, o Município poderá*



*instaurar o devido procedimento administrativo, nos moldes do artigo 142 desta Lei Complementar, para verificar se o valor atribuído pelo contribuinte de fato corresponde ao valor de mercado, no momento da transmissão, assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa.*

*§ 11. Caso fique constatado por meio do procedimento administrativo regularmente instituído que o valor do bem que superar o valor do capital social da pessoa jurídica, no caso de opção pela integralização pelo valor de mercado, o Município poderá cobrar o imposto previsto neste capítulo sobre o montante que exceder ao limite do capital social subscrito.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, data da assinatura eletrônica; 81º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA  
Líder do União Brasil

VEREADOR JOÃO ALFREDO  
Novo

VEREADOR LUCAS UNAÍ DENÚNCIA  
Republicanos

VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO  
PL





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.  
CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ANA LUIZA DE CASTRO OLIVEIRA - VEREADORA ANINHA, CPF: 133.54\*.\*6-\*2 em 13/08/2025 14:57:58, Cód. Autenticidade da Assinatura: 14A7.1W57.158Z.6284.2228**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **48C.B07** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 401/2025**.

Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO, CPF: 047.19\*.\*6-\*8**, em **13/08/2025 - 14:50:51**

Código de Autenticidade deste Documento: 1418.8V50.8513.938E.3181



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

